

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST  
CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO  
ALEX PEREIRA RODRIGUES**

**IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS  
ORGANIZAÇÕES: GESTÃO DE DADOS PESSOAIS COMO  
PRIORIDADE**

LAGES, SC

2022



ALEX PEREIRA RODRIGUES

**IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS  
ORGANIZAÇÕES: GESTÃO DE DADOS PESSOAIS COMO  
PRIORIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Administração.

Aluno: Alex Pereira Rodrigues

Orientador: Prof. Me. José Leonardo Veronezi

Lages, SC, \_\_/\_\_/2022. Nota \_\_\_\_\_  
(data de aprovação)

\_\_\_\_\_  
(assinatura / Prof. Me. José Leonardo Veronezi)

\_\_\_\_\_  
Nome do Coordenador  
(coordenador do curso de graduação, nome e assinatura)

# **IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS ORGANIZAÇÕES: GESTÃO DE DADOS PESSOAIS COMO PRIORIDADE**

Alex Pereira Rodrigues<sup>1</sup>

Prof. Me. José Leonardo Veronezi<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) trouxe uma série de previsões legais que impactam diretamente o cotidiano das organizações, especialmente no que se refere ao tratamento de dados de pessoas físicas. Tendo isto em mente, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os principais impactos dos dispositivos da LGPD sobre as organizações. Com vistas a alcançar tal objetivo, lançou-se mão da análise documental da referida lei, bem como da revisão bibliográfica de livros e artigos acadêmicos relativos ao tema.

**Palavras-chave:** proteção de dados pessoais. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. gestão de dados.

## **ABSTRACT**

The General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) brought a series of legal provisions that directly impact the daily lives of organizations, especially with regard to the processing of data of individuals. Bearing this in mind, this research aims to analyze the main impacts of LGPD devices on organizations. With a view to achieving this objective, a

---

<sup>1</sup> Graduando em Administração pelo Centro Universitário UNIFACVEST, e-mail: rodrigues.alex@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Mestre em Educação pela Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC), Graduado em Ciências Econômicas (Bacharelado) pela Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC). Currículo (lattes): <http://lattes.cnpq.br/1248540826774587>.

documentary analysis of the aforementioned law was carried out, as well as a bibliographical review of books and academic articles related to the subject.

**Keywords:** personal data protection. General Personal Data Protection Law. data management.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, foi implementada com o objetivo de garantir a proteção dos dados pessoais nos mais diversos contextos. Considerando que atualmente se vive uma verdadeira Sociedade da Informação, em que o tratamento de dados pessoais integra o sistema econômico de maneira determinante, a nova lei trouxe impactos significativos às mais diversas organizações.

Trata-se de um tema de grande relevância e atualidade para os administradores, uma vez que a referida legislação passou a vigorar desde 18 de setembro de 2020, com a autoridade sancionadora da ANPD vigente desde 1º de agosto de 2021.

A LGPD significou um regramento inédito, inaugurando uma série de novos regulamentos acerca do tema. Os processos de tratamento de dados passaram a estar submetidos, com a publicação desta lei, a uma série de parâmetros legais, restrições e requisitos.

Desta maneira, considerando uma economia intimamente vinculada à informação e aos dados pessoais, uma análise dos impactos das normas da LGPD sobre as organizações é relevante pois se refere à operabilidade de empresas e instituições nos mais diversos setores da sociedade.

Embora se trate de tema recente na lei brasileira, a proteção de dados já é há alguns anos explorada por acadêmicos, administradores e juristas, sendo possível, desta maneira, apresentar um panorama amplo do tema através da análise documental da legislação e da revisão bibliográfica de autores que se dedicaram à temática.

Ao longo da presente pesquisa, tomou-se por objetivo geral apresentar os principais impactos da LGPD sobre as organizações atuantes no Brasil, o que será realizado em seguida, pela fundamentação teórica dos conceitos relacionados ao tópico em discussão, pela apresentação dos fundamentos metodológicos da pesquisa e pela exposição das previsões da LGPD que efetivamente impactam o cotidiano das organizações.

O artigo ora elaborado adota uma abordagem qualitativa do problema, buscando compreendê-lo de forma holística. Fundamenta-se, para tanto, na análise documental da legislação pertinente, bem como na revisão bibliográfica dos principais autores que se dedicaram ao tema discutido. Os acervos utilizados para esta pesquisa foram: o acervo de leis disponibilizado pelo Palácio do Planalto na internet, bem como as bibliotecas digitais Scielo, Google Acadêmico e a biblioteca virtual “Minha Biblioteca”.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os impactos da LGPD são vastos e alcançam todas as organizações econômicas, culturais e filantrópicas presentes na sociedade brasileira. Por esta razão, neste momento serão analisadas a origem da proteção de dados na esfera internacional, os principais conceitos trazidos por esta lei, bem como seus princípios e abrangência. Será colocado em análise, por fim, o processo de tratamento de dados de acordo com as normas previstas na LGPD.

### 2.1 A ORIGEM INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO DE DADOS E A PUBLICAÇÃO DA LGPD

O primeiro país a regulamentar a proteção de dados pessoais foi a Alemanha, ainda nos anos 1970. De acordo com Lima (2020, p. 24):

A tentativa de regulamentação da proteção de dados remonta aos anos 70 do século XX, ocasião em que o Estado era o maior responsável pelos dados armazenados e, nesse sentido, torna-se oportuno lembrar que a Alemanha foi pioneira na tarefa de vislumbrar os riscos e apontar itinerários protecionistas.

Até que as tecnologias de informação e as estruturas econômicas baseadas na coleta e uso comercial de dados pessoais alcançassem o domínio de grande parte da vida em sociedade (como ocorre hoje), o problema foi considerado secundário, e a regulamentação não foi adotada por outros países.

Ocorre, no entanto, que, com o advento das tecnologias informacionais, houve um alinhamento internacional no sentido de regulamentar a proteção de dados. Neste sentido, discorre Lima (2020, p. 23):

Observando atentamente a contemporaneidade, verifica-se que há um alinhamento dos países, com destaque entre os Estados-membros da União europeia, em relação ao modo de enfrentamento do problema da proteção de dados, em especial no que afeta à segurança e à transmissibilidade.

A União Europeia é a principal referência internacional na proteção de dados pessoais. Isto se deve à adoção do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), publicado em 2018, que é o primeiro documento internacional a trazer normas acerca do tema. A regulamentação da proteção de dados pessoais é uma das agendas impulsionadas pela União

Europeia no sentido de organizar um mercado digital global único, que se governe por princípios democráticos, livres e humanos (LIMA, 2020).

O Brasil inaugurou a proteção de dados pessoais com a publicação, em 14 de agosto de 2018, da Lei nº 13.709, que, após alteração pela Lei nº 13.853/2019, passou a chamar-se Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)<sup>3</sup>. A norma, que teve sua vigência plena adiada pelo advento da pandemia do COVID-19, começou a ser implementada no território nacional durante os anos de 2020 e 2021, estando ainda em seus primeiros momentos de interpretação e aplicação.

## 2.2 PRINCIPAIS CONCEITOS TRAZIDOS PELA LGPD

Por se tratar de uma lei que inaugura o sistema de proteção de dados pessoais, a LGPD traz conceitos fundamentais para a aplicação deste sistema, como os conceitos de dados pessoais, dados pessoais sensíveis e hipóteses de tratamento, que serão analisados a seguir.

O conceito de dado pessoal, indispensável à compreensão do tema discutido, pode ser encontrado no art. 5º, I da LGPD<sup>4</sup>. De acordo com Ferreira, Anjos e Ferreira (apud LIMA, 2021, p. 50), “dado” é todo “elemento de informação ou representação de fatos ou instruções, em forma apropriada para armazenamento, processamento ou transmissão por meios automáticos”.

Qualquer tipo de elemento de informação que possa ser relacionado a determinada pessoa é dado pessoal. Trata-se de um conceito amplo, em que podem ser incluídas desde meras informações, como data de nascimento, estado civil e número de CPF, até arquivos de mídia que identifiquem pessoas, como gravações.

No que toca às organizações, são alcançados pela norma reguladora “os dados que as empresas têm das pessoas físicas, sejam elas funcionárias, terceiras, clientes, acionistas etc. – ou seja, todo mundo” (GARCIA *et al.*, 2020, p. 15).

---

<sup>3</sup> De acordo com seu art. 1º, a LGPD “Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018, n.p.).

<sup>4</sup> O referido dispositivo prevê: “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - **dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável**” (BRASIL, 2018, n.p., grifo nosso).



Toda espécie de dado pessoal encontra proteção na LGPD, mas um determinado tipo de dados, os dados pessoais sensíveis, têm uma proteção ainda mais especial. De acordo com o art. 5º, II da LGPD, é dado pessoal sensível:

Art. 5º: [...] II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018, n.p.).

Esta modalidade de dados, que podem revelar detalhes íntimos sobre a condição da pessoa (como seu estado de saúde, sua origem racial ou genética) ou sobre suas decisões fundamentais de vida (convicções religiosas, políticas e filosóficas), são especialmente delicados pois podem tornar a pessoa alvo de discriminação no meio social. Por esta razão, são protegidos de forma mais rígida pela LGPD.

A partir da LGPD, todo tratamento de dados pessoais ocorrido no Brasil – ou utilizando-se de dados pessoais de brasileiros – precisa se fundamentar em uma hipótese de tratamento, também conhecida como “base legal”.

Acerca do tema, ensinam Tepedino e Teffé (apud LIMA, 2021, p. 30):

Na lei brasileira de proteção de dados, parte-se da ideia de que não existe dado pessoal insignificante. [...] Diante do cuidado com o tema, foi estabelecido como regra geral (art. 1º) que **qualquer pessoa que trate dados, seja ela natural ou jurídica**, de direito público ou privado, inclusive na atividade realizada nos meios digitais, **deverá ter uma base legal para fundamentar sua atividade** (grifo nosso).

A base legal, tratada na lei brasileira pelo sinônimo “hipótese de tratamento”, consiste na motivação para o tratamento de dados, dentro das possibilidades previstas em lei.

Fora das hipóteses previstas na LGPD, especialmente concentradas em seu art. 7<sup>o</sup><sup>5</sup>, é proibido realizar qualquer tratamento de dados pessoais abrangidos pela norma.

Acerca destas hipóteses, disserta Soler (2021, p. 16): “é importante lembrar que não existe hierarquia entre elas. Todas têm igual relevância e podem ser amplamente utilizadas”. A lista de hipóteses previstas em lei é taxativa, e fora destas motivações específicas não pode ocorrer tratamento de dados pessoais no Brasil.

De acordo com Soler (2021, p. 16), “O amplo conhecimento e entendimento das bases legais é crucial para o cumprimento da LGPD, isso porque, são elas que embasarão qualquer tratamento de dados e devem nortear o uso dos dados pessoais pelos players do mercado”.

Para as organizações, esta disposição da Lei Geral de Proteção de Dados é determinante. Isto porque delimita as ocasiões em que estas poderão tratar dados, protegendo-se, assim, de disputas judiciais e mesmo de sanções por violação de dados pessoais (previstas na própria LGPD).

Outras definições fundamentais trazidas pela LGPD são as dos sujeitos do tratamento de dados, nos seguintes termos:

**Titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

**Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

**Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

**Encarregado** de dados: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

<sup>5</sup> “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente” (BRASIL, 2018, n.p.).

**Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):** órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional (BRASIL apud GARCIA *et al.*, 2020, p. 18, grifo nosso).

Torna-se visível, portanto, que a lei busca implementar profundas alterações nos processos de tratamento de dados pelas organizações, definindo, inclusive, quem ficará a cargo de cada etapa do processo: o controlador, incumbido da tomada de decisões; o operador, responsável por efetivamente realizar o tratamento; o encarregado de dados, por sua vez, tem o papel de mediar as relações entre titulares de dados, controladores e Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A ANPD, por sua vez, é o órgão criado com vistas a supervisionar a implementação e o cumprimento das normas de proteção de dados no país. As sanções de competência desta autoridade vão desde a advertência até a proibição total de exercício de atividade econômica que se relacione ao tratamento de dados, de acordo com os diferentes níveis de gravidade da infração.

Desta maneira, percebe-se que o *compliance* das organizações, isto é, um esforço organizacional prévio no sentido de se adequar às previsões legais, é indispensável com vistas a evitar multas e restrições das atividades realizadas. A postura proativa das organizações poderá garantir um processo de transição baseado no consenso e na prevenção de vazamentos de dados.

### 2.3 FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E ABRANGÊNCIA DA LGPD

A LGPD apresenta fundamentos e princípios que orientam a sua aplicação e se mostram, portanto, essenciais à implementação de suas normas nas organizações. É de primeira importância, além disto, que seja analisada a abrangência da referida lei, o que torna possível investigar que organizações estarão sujeitas a suas previsões.

Os fundamentos a proteção de dados pessoais no Brasil estão dispostos no art. 2º da referida lei<sup>6</sup>. Estes fundamentos evidenciam que, ao organizar a proteção de dados no país, o

---

<sup>6</sup> “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais” (BRASIL, 2018, n.p.).

legislador teve por objetivo, além de proteger a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, resguardar valores como a livre expressão, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a livre concorrência.

A disciplina do tratamento de dados visa disciplinar, organizar, e não proibir o tratamento de dados pessoais. Proíbe, sim, o tratamento fora dos parâmetros jurídicos e éticos expostos em lei, com o objetivo de inibir o abuso das tecnologias de tratamento de dados e outras práticas que ofendem a dignidade humana.

A LGPD enumera e conceitua, em seu art. 6<sup>o</sup>, os princípios norteadores do tratamento de dados pessoais no Brasil. Estes princípios têm por finalidade garantir a proteção da privacidade e da vontade livre e informada do titular no tratamento de seus dados, definindo que os agentes de tratamento de dados devem atender sempre à liberdade do titular e à garantia de sua intimidade ao realizar suas atividades, podendo ser responsabilizados em caso de descumprimento.

Os princípios apresentados no art. 6<sup>o</sup> da lei não são, porém, os únicos: a LGPD abre a possibilidade da aplicação de outros princípios. Explica Lima (2020, p. 124): “Os princípios expressos não esgotam a matéria. O art. 64 é categórico ao prever que o rol do art. 6<sup>o</sup> é meramente exemplificativo já que podem existir outros princípios no ordenamento e em tratados internacionais aplicáveis à matéria”.

---

<sup>7</sup> “Art. 6<sup>o</sup> As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas” (BRASIL, 2018, n.p.).

Os princípios, diferentemente das regras, são normas que estruturam todo um sistema, aplicando-se a todos os casos, tanto no que se refere à sua operação quanto à interpretação de suas regras. Portanto, eles orientam a aplicação da lei nos casos concretos, e a atuação dos diferentes agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais.

A aplicabilidade da LGPD se encontra descrita no art. 3º da lei<sup>8</sup>, onde se verifica uma ampla aplicabilidade sobre toda operação de tratamento de dados pessoais, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. A lei abrange qualquer meio de tratamento, e se aplica independentemente do país de sede da organização ou de localização dos dados.

Por outro lado, encontram-se delimitadas no art. 4º da LGPD<sup>9</sup> os processos de tratamento de dados que esta lei não alcança. Estes processos são, principalmente, aqueles realizados por pessoa física sem finalidade econômica, ou aqueles que tenham por finalidade o fomento cultural e intelectual ou, por outro lado, a proteção do Estado brasileiro.

## 2.4 IMPACTOS NAS ORGANIZAÇÕES

Como se percebe dos elementos da LGPD acima descritos, a referida lei tem por objetivo muito mais do que a criação de multas às organizações violadoras. Pelo contrário, o legislador visa estruturar um ambiente de proteção dos dados pessoais nas mais diversas organizações.

---

<sup>8</sup> “Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei” (BRASIL, 2018, n.p., grifo nosso).

<sup>9</sup> “Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei” (BRASIL, 2018, n.p.).

Isto mostra a necessidade de que a proteção de dados pessoais se torne um elemento fundamental da cultura organizacional de empresas e demais instituições da sociedade. De acordo com Oliveira (2019, p. 208), “Cultura organizacional é o conjunto estruturado de valores, crenças, normas e hábitos compartilhados, de forma interativa, pelas pessoas que atuam em uma empresa”.

A necessidade de se organizar de acordo com a LGPD os tratamentos de dados de fornecedores, clientes, colaboradores, candidatos e terceiros não vem apenas do objetivo de evitar multas, mas deve ser enxergado pelas organizações como uma maneira de garantir os direitos fundamentais das pessoas que tornam a sua atuação possível.

De início, a necessidade de hipótese legal e o princípio da finalidade obrigam as organizações a que delimitem quais são as hipóteses legais em que cada tratamento de dados se encaixa, bem como se os processos de tratamento realizados se adequam à finalidade apontada.

O novo cenário impõe, portanto, que as organizações avaliem em que âmbitos de suas operações ocorre o tratamento de dados, e que estas reorganizem os processos de tratamento para que se deem em conformidade com as disposições da lei.

Após este momento inicial de implementação das normas da LGPD e reorganização dos processos de tratamento, é indispensável que existe um diálogo constante entre controlador, operador e encarregado de dados no sentido de reparar eventuais falhas no processo, corrigir imperfeições e ampliar a efetividade da proteção de dados.

Uma das principais áreas afetadas pela LGPD é a das relações de trabalho. A coleta de dados pessoais dos candidatos e funcionários, indispensável ao regular funcionamento das operações das organizações, deverá ser informada e destacada no contrato de trabalho. De acordo com Doneda (2021, p. 515),

[...] se o empregador deseja fundamentar a coleta e o tratamento dos dados no consentimento do empregado, uma cláusula ou capítulo destacados das demais disposições do contrato, informando ao empregado, a exemplo, se haverá transferência de dados para outros parceiros comerciais ou para alguém no exterior ou se há compartilhamento de dados médicos com empresas de seguro de saúde e a finalidade desse compartilhamento é o mínimo que se espera. Deve ficar claro ao empregado que as cláusulas relacionadas à coleta e tratamento são independentes das demais cláusulas do contrato, recomendando-se inclusive um local específico para a assinatura.

O novo regramento impõe às organizações, portanto, que identifiquem e controlem diligentemente os riscos envolvidos nas operações de tratamentos de dados. Quer pela contratação de auditoria externa, quer pela realização de auditoria interna com vistas à

adequação dos procedimentos, é necessário que cada organização alcance uma visão geral dos riscos aos dados pessoais tratados em suas operações, e desenvolva estratégias para minimizar estes riscos.

Independentemente do modelo adotado pela organização na escolha de encarregado e operador dentro de seu corpo de funcionários ou por contratação externa, é indispensável que esta possa realizar a tomada de decisões de forma a evitar danos à empresa e às pessoas naturais com que esta se relaciona.

### **3 MATERIAL E MÉTODOS**

Neste artigo acadêmico, adotou-se uma metodologia fundamentada no eixo de revisão bibliográfica para investigar, sob uma ótica qualitativa, os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas organizações. A revisão bibliográfica qualitativa é uma abordagem metodológica que busca examinar criticamente e sintetizar as evidências disponíveis em estudos anteriores para desenvolver uma compreensão aprofundada do tema.

Ao longo da fundamentação teórica, foram apresentados os conceitos e princípios fundamentais da referida lei, bem como os impactos que ela pode ter nas organizações e no cotidiano dos administradores. Foram abordadas questões relacionadas às mudanças nos processos de coleta, armazenamento e uso de dados, à necessidade de adoção de medidas de segurança, à gestão de riscos e conformidade, e às novas exigências para a governança de dados.

Os critérios de seleção dos estudos foram definidos, levando em consideração a relevância, atualidade e credibilidade dos trabalhos encontrados. A identificação e seleção dos estudos foram realizadas de forma sistemática, seguindo os critérios estabelecidos. Foi incluída ao fim do artigo a lista de referências bibliográficas utilizadas ao longo deste estudo, permitindo ao leitor a sua consulta direta para aprofundamento.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A partir da pesquisa realizada, foi possível obter uma compreensão mais ampla dos principais aspectos da LGPD e das consequências que ela acarreta. Os resultados revelam que a nova legislação tem impactos marcantes sobre as organizações, impulsionando uma transformação de suas culturas organizacionais em direção a uma cultura de cibersegurança e proteção de dados pessoais.

Um dos pontos de maior relevo é a determinação clara dos papéis e responsabilidades das diferentes figuras envolvidas no processo de tratamento de dados. A lei estabelece o protagonismo da organização controladora no processo de tratamento, bem como enfatiza a centralidade da vontade do titular dos dados e a responsabilização do controlador em caso de violação das normas de proteção de dados. Essa abordagem clara das responsabilidades reforça a importância de uma postura proativa por parte das organizações na proteção dos dados pessoais.

A amplitude de consequências da LGPD excede as sanções trazidas na lei, alcançando os mais diversos aspectos do cotidiano das organizações. Essas consequências estão começando a se concretizar no país, e os regulamentos emitidos pela ANPD ao longo dos anos trarão mais clareza e definição aos dispositivos da lei.

É notável que os impactos reais da LGPD sobre as organizações se configuram como um tema central tanto para as próprias organizações quanto para os pesquisadores da área de Administração. A efetiva aplicação das normas protetivas aos processos de tratamento de dados em diferentes setores comerciais, industriais e culturais é um campo de pesquisa acadêmica que merece atenção, visando atender às especificidades de cada setor.

Ao apresentar uma compreensão mais ampla dos principais conceitos de proteção de dados introduzidos pela LGPD e de seus impactos no cotidiano das organizações, esta pesquisa contribuiu para a conscientização da importância da proteção de dados como uma prioridade absoluta no funcionamento das organizações. Apesar disto, é necessário ressaltar que a adoção de uma cultura organizacional consciente da proteção de dados requer esforços contínuos e aprofundamento das pesquisas e da prática na área.

## **5 CONCLUSÃO**

Em suma, é possível perceber, de uma breve análise dos principais aspectos da LGPD, que esta legislação tem impactos marcantes sobre as organizações, impulsionando uma transformação de suas culturas organizacionais no sentido de uma cultura de cibersegurança e proteção de dados pessoais.

Além de determinar quem sejam as diferentes figuras do processo de tratamento de dados, a lei prevê o protagonismo da organização controladora no processo de tratamento, bem como a centralidade da vontade do titular e a responsabilização do controlador em caso de violação de norma protetiva de dados.



Verifica-se, portanto, que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem uma amplitude de consequências que extrapola seus dispositivos imediatos, alcançando os mais diversos aspectos do cotidiano das organizações. Estas consequências estão ainda começando a se concretizar, e os regulamentos da norma pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados trarão mais clareza e definição aos seus dispositivos ao longo dos anos.

Desde logo, no entanto, é possível afirmar que os impactos reais da LGPD sobre as organizações configuram tema central para organizações e, por esta razão, para os pesquisadores na área da Administração. Um campo relacionado que merece a atenção da pesquisa acadêmica é, por exemplo, o da efetiva aplicação das normas protetivas aos processos de tratamento de dados em diferentes setores comerciais, industriais e culturais, com vistas a atender a suas especificidades.

Apresentou-se, através desta pesquisa, uma compreensão mais ampla dos principais conceitos de proteção de dados inaugurados pela LGPD, bem como de seus impactos no cotidiano das organizações. Espera-se ter contribuído, nos modestos limites desta investigação, para a adoção de uma cultura organizacional mais consciente da proteção de dados como uma prioridade absoluta no funcionamento das organizações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento\\_Final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf). Acesso em 20 mai 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 15 mai. 2023.

DONEDA, Danilo *et al.* (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GARCIA, Lara Rocha *et al.* **Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD): guia de implantação**. 1. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patrícia Peck. **LGPD aplicada**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **ANPD e LGPD: desafios e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2021.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018, com alteração da Lei nº 13.853/2019.** 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Administração: evolução do pensamento administrativo, instrumentos e aplicações práticas.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD).** 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

SOLER, Fernanda Galera. **Proteção de Dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD.** 1. ed. São Paulo: Expressa, 2021.